

RECOMENDAÇÃO N.º 015/2020/MP/PJO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio da Promotora de Justiça abaixo assinado, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II, III e IX, ambos da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 27 da Lei Federal n.º 8.625/1993, pelo artigo 55 da Lei Complementar Estadual n.º 057/2006, pelo artigo 15 da Resolução n.º 23/2007 e pelo artigo 1º da Resolução n.º 164/2017, ambas do CNMP, expede RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, entre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, como determinado no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos;


CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra em seu artigo 6º que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e ainda “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (CF/88, artigo 129, III, e art. 6º, VII, alínea “b”, e XX, da Lei Complementar n.º 75/1993);

CONSIDERANDO que a saúde é direito **fundamental** (CF, art. 6º), a ser garantido mediante políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (CF, art. 196);

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da doença (Covid-19) causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), e o anúncio da OMS de uma pandemia do novo coronavírus, em 11 de março de 2020, pelo aumento no número de casos e a disseminação global;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), conforme Portaria n.º 188 do Ministério da Saúde, de 3 de fevereiro de 2020;


Melina A. Barbosa 1
Promotora de Justiça

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, e do Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO, ainda, a edição, no âmbito do Município de Ourém, do Decreto Municipal n.º 016/2020, que decretou as medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19 neste município;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, §1º, da Lei 13.979/20, que dispõe “sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, segundo o qual as medidas de isolamento e de quarentena previstas no mencionado dispositivo legal “somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde”, motivo pelo qual a revogação ou suspensão de referidas medidas somente poderão ser baseadas, igualmente, em evidências científicas;

CONSIDERANDO a necessidade de que as ações administrativas tendentes à flexibilização e retomada das atividades consideradas não essenciais no contexto da pandemia sejam precedidas de estudo técnico devidamente embasado em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, vigilância sanitária, mobilidade urbana, segurança pública e assistência social, levando em consideração a análise de dados e peculiaridades econômicas, sociais, geográficas, políticas e culturais do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que no âmbito de matérias como a educação e a saúde, no que se refere à observância de normativas científicas, não há espaço para o mérito administrativo e que a discricionariedade técnica só tem lugar quando há mais de uma opção de solução do problema, o que, portanto, considerando a transversalidade da questão, devem ser consideradas na construção do planejamento da futura retomada das aulas presenciais, devidamente fundamentada em estudos técnicos-científicos;

CONSIDERANDO que, nos termos da Medida Provisória 966/2020 e do decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da apreciação de medida cautelar no âmbito das ADIs 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431 MC, constitui erro grosseiro a adoção de medidas de flexibilização violadoras do direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, assim consideradas aquelas adotadas em inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção;

CONSIDERANDO o aumento do número de casos confirmados de Covid-19 no município de Ourém/PA;

Melina A. Barbosa
PROF

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OURÉM/PA

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça instaurou Procedimento Administrativo (nº 000056-140/2020) com a finalidade de acompanhar as providências que estão sendo adotadas pelo município de Ourém para o enfrentamento do Novo coronavírus;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal de Ourém, o (a) Sr. (a) VALDEMIRO FERNANDES COELHO JUNIOR, e ao Secretário Municipal de Educação, o Sr. MANOEL MARIA FERREIRA SIQUEIRA, que:

1 – CANCELE, imediatamente, a festa de *Réveillon* (virada de 2020 para 2021) com queima de fogos e bandas musicais no município de Ourém, na área da praia ou fora dela;

2 – DIVULGUE, amplamente, nos meios de comunicação acerca do referido cancelamento, a fim de cessar o incentivo e o fomento à aglomeração de pessoas na cidade por ocasião do final do ano de 2020.

Fica estabelecido o **PRAZO DE 48 HORAS** para o envio ao Ministério Público do Estado do Pará, de todas as informações relativas ao atendimento às medidas previstas nesta RECOMENDAÇÃO, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993.

Remeta-se cópia da presente Recomendação:

- a) Ao Prefeito Municipal de Ourém/PA;
- b) À Secretária Municipal da Saúde de Ourém/PA;

Cumpra-se.

Ourém (PA), de 01 de dezembro de 2020.

MELINA ALVES BARBOSA

*Promotora de Justiça Titular da PJ de Bonito e Promotora Eleitoral da 41º ZE,
respondendo (cumulativamente) pela Promotoria de Justiça de Ourém/PA.*